



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 180602/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 008/2024-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 180602/2024**

**RECORRENTE: BT COMÉRCIO INTELIGENTE sob CNPJ nº 45.329.312/0001-81**

**OBJETO:** Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de materiais de ferragens, ferramentas e hidráulicos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

**ASSUNTO:** Apreciação da impugnação ao edital.

### **I – SUMÁRIO FÁTICO**

Trata-se de pedido de Impugnação apresentada pela BT COMÉRCIO INTELIGENTE, pessoa jurídica de direito privada inscrita no Ministério da Economia sob o CNPJ nº 45.329.312/0001-81, face aos termos do instrumento convocatório que regulamenta o Pregão Eletrônico nº 008/2024, que tem como objeto a eventual aquisição de “*materiais de ferragens, ferramentas e hidráulicos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA*”.

Em suas razões, alega que o prazo de entrega do objeto estabelecido no item 5.2 do Termo de Referência, definido em “*até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação ou Ordem de Fornecimento ou Instrumento Equivalente emitido pela Secretaria Requiritante*”.

Ademais, requer o julgamento do feito ainda que fosse verificada a intempestividade do protocolo da Impugnação.

**É o relatório. Passo a me manifestar.**

### **II – DA ANÁLISE**

#### **1. Dos Requisitos Formais**

De início é importante destacar que o presente pedido de Impugnação foi apresentado em 04 de setembro de 2024, e a sessão de abertura de propostas e disputa de lances está marcada para ocorrer no dia 10 do mesmo mês.

Sobre o tema, o instrumento convocatório possui clara regulamentação em seu item 20.1, nos seguintes termos:

*20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília] através do site [www.portaldecomprsbacabal.com.br](http://www.portaldecomprsbacabal.com.br):*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 180602/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

Há de se salientar, todavia, que o item 20.2 do Edital em apreço determina que os arquivos contendo o teor das impugnações devem ser assinados digitalmente.

Neste interim, há de se invocar o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 14.063/2020, que assim determina:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;*

*II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;*

*III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;*

*IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.*

No documento em análise observa-se que houve apenas a inserção de imagem da assinatura do representante legal da empresa, prática esta inadmissível na inteligência da melhor jurisprudência, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA - OU ESCANEADA - DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 2. "A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014) 3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001. 4. Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada - ou escaneada - do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 180602/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

*autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização, o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original (art. 365, inc. IV, do CPC). 5. Recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 439771 PR 2013/0393622-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014)*

Desta forma verifica-se que o documento apresentado não cumpre os requisitos mínimos para a sua efetiva interposição em sede do processo administrativo em questão.

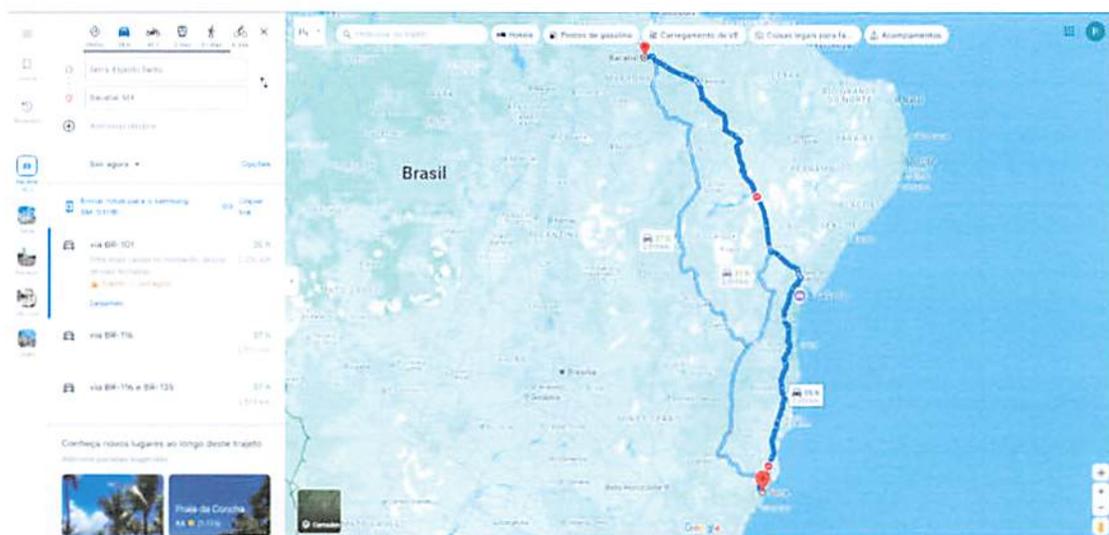
Apesar disso, passamos à análise do mérito.

## 2. Da razoabilidade dos prazos

As razões da impugnação não apresentam efetivo descumprimento legal de forma direta, atendo-se apenas a mencionar eventual comprometimento/restrrição da competitividade do certame, o que não ocorre, senão vejamos.

Para fins de contextualização, a Impugnante é sediada no município de Serra/ES, conforme consta na alteração do contrato social apresentada.

Em simples consulta ao sítio eletrônico do Google observa-se que, por via terrestre, os municípios distam entre si o total de 2.359KM (dois mil, trezentos e cinquenta e nove quilômetros) com trajeto estimado de 35hrs (trinta e cinco horas).





PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 180602/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

Em simples cálculo observa-se que esta estimativa de tempo avalia a condução na velocidade média de 67,4km por hora, ou seja, uma média próxima à que um caminhão regular consegue percorrer.

Obviamente não espera-se que a viagem seja realizada de forma ininterrupta, devendo haver períodos de descanso.

Porém, há de ser destacado que, com o advento da Lei Federal nº 13.103/2015, o art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor da seguinte maneira:

*Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.*

Diante desta redação, e respeitando os demais dispositivos, observa-se que é uma viagem que pode ser realizada entre 3 e 4 dias, de caminhão.

Compulsando os autos observa-se que nenhum dos objetos discriminados no item 3.1 do Termo de Referência apresenta alguma complexidade de aquisição/armazenamento, sendo comum que as lojas especializadas trabalhem com estoques dos mesmos, razão pela qual não se faz necessária uma preparação que demande muito tempo antes do envio.

Não resta dúvida, portanto, que a impugnante possui tempo hábil para executar os prazos estabelecidos no objeto, dependendo apenas sua operação trabalhar de forma eficaz.

Além disso, é importante destacar a justificativa que motiva a formalização do presente certame, constante no item 2 do Termo de Referência, do qual destacamos os seguintes trechos:

*A justificativa para a contratação de materiais de ferragens, ferramentas e hidráulicos pelo Município de Bacabal está fundamentada na necessidade de assegurar a manutenção, reparo e melhoria das infraestruturas públicas, essenciais para o bem-estar da população e o funcionamento eficiente dos serviços municipais. A demanda por esses materiais é contínua e varia conforme as necessidades emergenciais e planejadas, como reparos em instalações hidráulicas, substituição de ferragens, manutenção de sistemas de água e esgoto, entre outras situações que requerem intervenções imediatas.*

*Um dos principais motivos para a contratação é a necessidade de garantir que o município tenha à disposição materiais de ferragens, ferramentas e hidráulicos de qualidade para atender às demandas urgentes e regulares. A infraestrutura pública, incluindo edifícios administrativos, escolas, unidades de saúde e espaços públicos, necessita de manutenção constante para preservar suas condições de uso e segurança. A aquisição de materiais adequados é crucial para realizar esses serviços de forma eficaz e eficiente, evitando o deterioramento precoce das estruturas e garantindo a segurança dos usuários.*

Os itens que podem ser adquiridos a partir do Pregão Eletrônico nº 08/2024 destinam-se a realização de reparos pontuais e emergenciais que precisem ser executados de forma imediata e com a maior celeridade possível para garantir o funcionamento da estrutura do Poder Executivo deste município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º \_\_\_\_\_

Proc. n.º 180602/2024

Rubrica: \_\_\_\_\_

Considerando a inexistência de local para armazenamento de itens para a Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, a solicitação de entrega se dará conforme o aparecimento das demandas, não sendo possível efetivar qualquer estoque.

Desta forma, não há como prejudicar o bom andamento da estrutura que precise de reparo, permitindo que a entrega demore muito tempo.

Quanto ao prazo de entrega, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, ao definir o instituto das “compras”, o que segue:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

Conforme depreende-se da leitura do dispositivo, a lei estabelece que o prazo solicitado pela Impugnante corresponde ao “máximo” para a presente modalidade.

De fato, algumas circunstâncias específicas do objeto de determinado certame podem justificar um prazo de execução superior, porém, na presente demanda, busca-se a maior celeridade possível, respeitando o regramento aplicável.

### III – DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Impugnação por considerá-la tempestiva para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o teor do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Através deste expediente também alertamos a impugnante para que, nas demais documentações apresentadas, atente-se para o correto procedimento de assinatura para garantir a devida segurança jurídica seus atos.

Sem mais para o momento, esperamos ter respondido todos os quesitos levantados.

Bacabal, Estado do Maranhão, 06 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

  
**RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria n.º 040/2024